

## **LEI Nº 579, DE 28 DE MARÇO DE 2016.**

“Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUARU**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Augusta Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Município será representado por seus Assessores Jurídicos ou pessoa por eles designada, que poderá delegar, por escrito, a advogado ou não, autorização para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com desistência do pedido.

Parágrafo Único. As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Município, serão representadas na audiência por aquele, advogado ou não, que for designado por seu dirigente máximo. O representante designado fica autorizado a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º - O Procurador Jurídico ou os Assessores Jurídicos, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré-processual ou processual, nas causas de valor até no máximo o maior benefício previdenciário pago pelo Regime Geral da Previdência Social.

Art. 3º - É vedada a realização de acordo nos Juizados Especiais da Fazenda Pública em causas de valor superior ao máximo do benefício previdenciário pago pelo Regime Geral da Previdência Social, salvo se houver renúncia do montante excedente.

Parágrafo Único. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de



eventuais parcelas vencidas não exceda o valor do maior benefício previdenciário pago pelo Regime Geral da Previdência Social.

Art. 4º - O acordo ou a transação celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelos pagamentos dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUARU, Estado de Goiás, aos 28  
(vinte e oito) dias do mês de março de 2016 (28/03/2016).



**EURÍPEDES POTENCIANO DA SILVA**

**PREFEITO**

## C E R T I D ã O D E S A N C ã O E P U B L I C A ç ã O D E L E I M U N I C I P A L

CERTIFICO, sob as penas da Lei e para os fins necessários, que a Lei Municipal nº 579/2016 datada de 28 de março de 2016 que, “Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.”, foi sancionada e publicada no placard da Prefeitura Municipal de Itaguaru-GO no dia 28/03/2016.

Por ser esta a expressão da verdade, firmo a presente para que surta seus efeitos legais.

Itaguaru-GO, 28 de março de 2016.



**VILMAR MOREIRA BRANDÃO**  
Secretário Municipal de Administração